



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.225 - SC (2013/0167966-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : SUELLEN CRISTINA DA SILVA (PRESA)
ADVOGADOS : MARCELO GONZAGA
CAIRO LUCAS MACHADO PRATES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ACUSADA QUE PERMANECEU SEGREGADA DURANTE TODO O PROCESSO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO PONTO. *WRIT* DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recorrente condenada às penas de 08 oito anos de reclusão e 1200 dias-multa, como incursa no art. 33, *caput*, e no art. 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, porque, segundo a denúncia, foram encontrados em sua residência 305,35g de maconha e 46,02g de cocaína, a quantia de R\$ 500,00, e caderno com anotações alusivas à contabilidade do tráfico de drogas.

2. Impossível o exame da apontada ilegalidade na fundamentação da prisão cautelar, notadamente no tocante ao preenchimento ou não dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, pois a Recorrente não se desincumbiu da tarefa de instruir adequadamente o feito.

3. Não é possível determinar a *incontinenti* soltura de Condenado que permaneceu segregado processualmente enquanto tramitava o processo-crime, em razão do entendimento "*de que não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar*" (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08).

4. A existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

5. Recurso ordinário desprovido, ressalvando a possibilidade de adequação da custódia cautelar ao regime semiaberto, caso por outro motivo não esteja a Recorrente segregada no regime fechado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com ressalva, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 17 de setembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.225 - SC (2013/0167966-0)

RECORRENTE : SUELLEN CRISTINA DA SILVA (PRESA)
ADVOGADOS : MARCELO GONZAGA
CAIRO LUCAS MACHADO PRATES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por SUELLEN CRISTINA DA SILVA em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina no *writ* originário n.º 2013.008252-1.

Consta que a Recorrente foi condenada, em primeira instância, às penas de **08 oito anos de reclusão e 1200 dias-multa**, como incursa no art. 33, *caput*, e no art. 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, porque, segundo a denúncia, foram encontrados em sua residência **305,35g de maconha e 46,02g de cocaína**, a quantia de R\$ 500,00, e caderno com anotações alusivas à contabilidade do tráfico de drogas.

Seguiu-se impetração de *habeas corpus* na origem, cuja ordem restou denegada nos seguintes termos:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA EXARADA EM SEU DESFAVOR. PACIENTE QUE RESPONDEU SEGREGADO AO PROCESSO. DECISÃO QUE DETERMINOU A CUSTÓDIA DEVIDAMENTE CHANCELADA POR ESTA CORTE, EM DECISÃO DE ANTERIOR IMPETRAÇÃO. REQUISITOS DOS ARTIGOS 312 E 313 AINDA SUBSISTENTES. BONS PREDICADOS QUE NÃO IMPEDE A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. DECISÃO MANTIDA. ORDEM DENEGADA" (fl. 35).

Opostos embargos declaratórios, estes não restaram conhecidos sob a alegação de que, naquele momento processual, eram cabíveis embargos infringentes (fls. 49/52).

Sustenta-se neste recurso que "não existe, data venia, *adequada fundamentação que justificasse* [sic] *a negativa do direito de recorrer em liberdade*" (fl. 63). Afirma-se que a Recorrente é **primária**, possuindo estreito vínculo com o distrito da culpa. Aponta-se para violação dos preceitos contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, pois não estariam presentes o **requisitos legais** para a custódia extrema. Requer-se, em razão disso, seja concedido à Recorrente o **direito de recorrer em liberdade**.

O Ministério Público Federal pugnou pelo **desprovemento do recurso** (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

89/91).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.225 - SC (2013/0167966-0)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ACUSADA QUE PERMANECEU SEGREGADA DURANTE TODO O PROCESSO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO PONTO. *WRIT* DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recorrente condenada às penas de 08 oito anos de reclusão e 1200 dias-multa, como incurso no art. 33, *caput*, e no art. 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, porque, segundo a denúncia, foram encontrados em sua residência 305,35g de maconha e 46,02g de cocaína, a quantia de R\$ 500,00, e caderno com anotações alusivas à contabilidade do tráfico de drogas.

2. Impossível o exame da apontada ilegalidade na fundamentação da prisão cautelar, notadamente no tocante ao preenchimento ou não dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, pois a Recorrente não se desincumbiu da tarefa de instruir adequadamente o feito.

3. Não é possível determinar a *incontinenti* soltura de Condenado que permaneceu segregado processualmente enquanto tramitava o processo-crime, em razão do entendimento "*de que não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar*" (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08).

4. A existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

5. Recurso ordinário desprovido, ressalvando a possibilidade de adequação da custódia cautelar ao regime semiaberto, caso por outro motivo não esteja a Recorrente segregada no regime fechado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O recurso é tempestivo e comporta conhecimento.

A insurgência cinge-se ao alegado direito de apelo em liberdade. Para boa compreensão da controvérsia, observe-se a fundamentação do acórdão ora combatido:

"No caso dos autos, a decisão recorrida assim se manifestou quanto à negativa de tal pleito:

'Nego aos acusados GABRIEL, JEFFERSON e SUELEN o direito de recorrerem em liberdade, remanescendo a necessidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da prisão para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Concedo à acusada Elizandra o direito de recorrer em liberdade, haja vista o regime fixado para cumprimento da pena privativa de liberdade.'

Evidente, pela simples leitura da decisão, que a sentença faz menção à anterior decisão segregatória, dado o emprego do vocábulo 'remanescendo'. Por tal motivo, caso o pronunciamento pretérito se mostre formal e materialmente adequado, não há necessidade de nova fundamentação extensa neste momento, dada a necessidade de interpretação conjunta de ambos os decretos. [...]

Cumprе registrar, neste tocante, que a decisão que decretou a prisão preventiva do ora paciente foi mantida por esta Corte, por ocasião do julgamento do habeas corpus n. 2012.001650-5, em que foi relator o Des. Solon d'Eça Neves, cujo acórdão restou assim ementado:

'HABEAS CORPUS – CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E RECEPÇÃO (ARTIGOS 33, CAPUT, E 35, CAPUT, AMBOS DA LEI N. 11.343/06 E ART. 180 CÓDIGO PENAL) – PRISÃO PREVENTIVA – LIBERDADE PROVISÓRIA – PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – DECRETO PRISIONAL SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO – PREDICADOS PESSOAIS QUE NÃO SÃO ÓBICES À SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA - PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DO PROCESSO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE – ORDEM DENEGADA.'

Verifica-se, pela simples leitura da ementa, que se encontravam presentes os requisitos da segregação cautelar – incluído aí o da garantia da ordem pública –, estando devidamente fundamentada a decisão, nos moldes das disposições legais atinentes.

Deste modo, tendo a ré respondido ao processo segregada, em razão de decisão devidamente fundamentada, inexistе razão para que agora, já com sentença condenatória recorrível proferida em seu desfavor e não tendo desaparecido as razões que ensejaram a custódia, ao menos no tocante ao fundamento da garantia da ordem pública, venha ela a ser colocada em liberdade [...].

Por fim, cumpre registrar que a existência de eventuais bons predicados da segregada não impede a manutenção da prisão, quando presentes os requisitos da prisão processual" (fls. 36/39).

De início, ressaltar ser **inviável** examinar a apontada ilegalidade na fundamentação da prisão cautelar, notadamente no tocante ao preenchimento ou não dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. A Recorrente não se desincumbiu da tarefa de instruir adequadamente o feito, uma vez que não trouxe aos autos a cópia da decisão que decretou a custódia cautelar, tampouco o acórdão proferido no *habeas corpus* n. 2012.001650-5, ao qual a Corte *a quo* fez referência para denegar a ordem originária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, exemplificativamente:

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FURTO EM CONEXÃO COM HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL: NÃO-OCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DOS AUTOS. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS INDEFERIDO.

1. Não se comprovam, nos autos, a presença de constrangimento ilegal a ferir direito do Paciente nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem. A impetração está deficientemente instruída. Não há cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, não sendo possível conhecer dos fundamentos pelos quais se deu a ordem cautelar.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o conhecimento de habeas corpus quando os autos não foram instruídos com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal. Precedentes.

3. Habeas corpus indeferido. " (STF, HC 91.755/MG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 30/10/2007, DJe 147, 23/11/2007.)

No mais, o aresto da instância colegiada seguiu jurisprudência pacífica desta Corte Superior, no sentido de que não é possível determinar a *incontinenti* soltura de Condenado que permaneceu segregado processualmente enquanto tramitava o processo-crime, em razão do entendimento *"de que não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar"* (STF, HC 89.824/MS, 1.^a Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08).

Por fim, esta Corte tem reiterado que a existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, ressaltando a possibilidade de adequação da custódia cautelar ao regime semiaberto, caso por outro motivo não esteja a Recorrente segregada no regime fechado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0167966-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 38.225 / SC

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20130082521 433305320138240000

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUELLEN CRISTINA DA SILVA (PRESA)

ADVOGADOS : MARCELO GONZAGA

CAIRO LUCAS MACHADO PRATES

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CORRÉU : GABRIEL SCHROEDER

CORRÉU : JEFFERSON SCHROEDER SILVA

CORRÉU : ELIZANDRA LUCIANE DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, com ressalva, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.